



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012967-17.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEICIJANE ALVES SANTOS, é apelado OI S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL N° 1012967-17.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL – FR JABAQUARA)

AGVTE: KLIECIJANE ALVES SANTOS

AGVDA: OI S.A.

JD 1º GRAU: JU HYEON LEE

VOTO N° 57.987

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Indeferimento da assistência judiciária e determinação para recolhimento das custas iniciais, que resultaram no pedido de desistência do feito. Extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290 do Código de Processo Civil. Ausência de citação da parte contrária. Determinação de recolhimento das custas que se entende por desnecessária. Não sendo hipótese de demanda predatória, não se aplica o Enunciado nº 13 da Corregedoria Geral, conforme Comunicado nº 424/2024. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **KLIECIJANE ALVES SANTOS** contra a r. sentença que, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, consignando que, recolhidas as custas ou promovida a inscrição na dívida ativa, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Sustentou a autora, ora apelante, em resumo, que o não recolhimento das custas importa em cancelamento do feito; que não cabe falar em pagamento de custas iniciais; que não houve citação

da ré apelada.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação de obrigação de fazer em face da apelada, alegando ser cobrada de dívida já prescrita.

Em preliminar, requereu a gratuidade de justiça, pleito que foi indeferido, conforme decisão de fls. 68, que foi mantida pelo V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2226176-61.2024.8.26.0000.

A apelante, então, apresentou pedido de desistência da demanda (fls. 81/84), sobrevivendo a r. sentença ora atacada.

Pois bem, ausente recolhimento das despesas iniciais do processo, caberá o cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil: *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"*.

E, uma vez cancelada a distribuição, não tendo havido citação da parte contrária, de fato, é descabida a determinação de recolhimento das custas e taxas iniciais.

Nesse sentido: *"OBRIGAÇÃO DE FAZER - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Indeferimento - Desistência manifestada pelo autor - Extinção da ação, com determinação de recolhimento das custas processuais - Insurgência - Renovação do pleito de gratuidade de justiça e afastamento da obrigação de pagamento da*

taxa judiciária - Manutenção do indeferimento da gratuidade - Natureza relativa da presunção de hipossuficiência - Recorrente que não apresentou todos os documentos determinados - Custas processuais - Relação jurídico-processual que não foi formada, pois o pleito de desistência foi deduzido antes que ocorrida a citação - Ausência de fato gerador para incidência das custas processuais - Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil - Desnecessidade de recolhimento. RECURSO PROVIDO EM PARTE”¹.

Alinhe-se, por fim, que por não se tratar de demanda predatória, afasta-se a aplicação do Enunciado nº 13 recentemente divulgada pelo Comunicado CG Nº 424/2024².

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a necessidade de recolhimento das custas processuais iniciais.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ TJSP. Apel. nº 1021898-94.2024.8.26.0007. 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Marco Pelegrini. Data de julgamento: 28 de novembro de 2024.

² ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).